



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13739.000153/2004-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.029 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente IDEMAR MARINHO BARROS
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MULTA POR ATRASO. ENTREGA DA DIRPF.

Caracterizado o atraso na entrega da DIRPF, há de se exigir a multa prevista pela inobservância do prazo legal prescrito para o cumprimento da obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 27/01/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/01/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/01/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 14/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 41 a 43:

Trata-se de impugnação ao lançamento, que exige multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física correspondente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002.

Cientificado(a), o(a) interessado(a) apresentou impugnação, argumentando não ser devida a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração e alegando, em síntese, desconhecimento da legislação e ausência de má-fé na entrega da Declaração, além de problemas de saúde e financeiros para quitar a multa.

Foi realizada diligência com vistas a comprovar se os rendimentos eram ou não tributáveis. (fls. 21)

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2002 MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

É devida a multa no caso de entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, fora do prazo estabelecido, quando o contribuinte está obrigado à entrega da declaração, por ter recebido rendimentos acima do valor estabelecido pela legislação, durante o ano-calendário.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 49, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, alegando que os seus rendimentos, objeto da declaração entregue em atraso, seriam isentos por ser aposentado e portador de moléstia grave. Dessa forma, seria dispensável a entrega da declaração e deve ser cancelada a multa lançada.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/01/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

Impresso em 14/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Analisando os documentos que compõem o processo, incontroverso que a contribuinte apresentou a DIRPF/2003, após o prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

Acerca da alegação do contribuinte que era portador de moléstia grave, não obstante o esforço da instância anterior, não restou comprovada para o ano-calendário 2002. Todos os documentos apensados nesse sentido, fls. 4, 5 e 35, referem-se a identificação da moléstia no ano-calendário 2003 e não podem socorrer o recorrente na questão aqui em debate.

O atraso na entrega da DIRPF revela o descumprimento, do prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

Com efeito, cumpre à autoridade administrativa aplicar a multa prevista pela inobservância do prazo legal prescrito para o cumprimento da obrigação acessória.

Conforme previsto no art. 88 da Lei nº 8.981/95 a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica à multa ali estabelecida.

De acordo com o artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional (CTN), somente a lei pode estabelecer dispensa ou redução de penalidades. Dessa forma, não havendo lei que permita a dispensa ou redução da penalidade em comento e, estando a interessada obrigada à apresentação da Declaração, sendo incontestado que a contribuinte apresentou-a, com atraso, é de se manter a exigência da multa.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.